



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0093415-61.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS CEDAE

EMBARGADA: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA DAS LARANJEIRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DO NÚMERO DE ECONOMIAS PARA 23. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA ALTERAÇÃO DO TEMA 414 STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO INADEQUADO PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**VINCULADA. RECURSO AO QUAL SE
NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS CEDAE** e embargada **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA DAS LARANJEIRAS**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 54/63, por meio dos quais a embargante sustenta a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que a manutenção do retorno do cadastro para vinte e três economias afronta a coisa julgada, por contrariar o comando expresso da sentença transitada em julgado. Aduz que a concessionária promoveu a adequação cadastral para apenas uma economia, em observância ao decidido em sentença.

Apresentação de contrarrazões de embargos de declaração às fls. 83/86.

É o relatório. Decido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

Cumpré ressaltar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem os casos em que são admissíveis os Embargos de Declaração. Nos termos do dispositivo legal mencionado, o referido recurso tem por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Ainda que voltados para fins de prequestionamento, os embargos devem observar os requisitos do dispositivo legal supramencionado.

No caso em apreço, o *decisum* embargado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento também interposto pela embargante, mantendo a decisão em cumprimentos de sentença nos termos proferido, conforme ementa que ora se transcreve:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO
CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE
DETERMINOU A CORREÇÃO DO NÚMERO DE
ECONOMIAS PARA 23. SENTENÇA TRANSITADA
EM JULGADO ANTES DA ALTERAÇÃO DO TEMA
414 DO STJ. ALTERAÇÃO REALIZADA APÓS O**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELO AGRAVANTE PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

Não assiste razão ao embargante.

Pretende a parte ré, ora embargante, modificar o acórdão proferido, o que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, inexistindo, na hipótese, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os Embargos Declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, nem à reforma do julgado, destinando-se tão somente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir eventual omissão ou corrigir erro material, o que não se verifica no caso concreto.

Ao contrário do alegado, não há contradição e nem alteração da sentença transitada em julgado. A concessionária, ora embargante, não pode alterar o número de unidades para anular os efeitos práticos da decisão. A manutenção das 23 (vinte e três) unidades visa exatamente garantir o cumprimento da sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Como já ressaltado, a embargante não poderia alterar esse número administrativamente, após o trânsito em julgado. Embora o Eg. Superior Tribunal de Justiça tenha entendido ser legal a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidade, o novo entendimento não atinge o caso concreto e não tem o condão de desconstituir a coisa julgada.

A sentença transitada em julgado não determinou o restabelecimento do cadastro, devendo ser integralmente observada nos termos em que foi proferida.

Desse modo, ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, por se revelarem mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento. Ademais, a alegada contradição não restou devidamente demonstrada, limitando-se o embargante a reiterar argumentos já apreciados e afastados.

As questões invocadas pela ré não são suficientes para afastar as conclusões do acórdão. Não há nada a suprir por meio destes embargos. Nesse sentido, sendo os Embargos Declaratórios recurso de fundamentação vinculada, ausentes os pressupostos ensejadores de sua interposição, impende o seu não provimento.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
Relator